

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria da República no Estado do Amapá	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	5
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	8
Procuradoria da República no Estado do Pará	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	9
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	19
Procuradoria da República no Estado de Roraima	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	21
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	25
Expediente	25

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA DE RETIFICAÇÃO PRE/AP Nº 286, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP nº 255, 13 de agosto de 2024, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante o mês de setembro de 2024 da PORTARIA PRE/AP nº 280, de 30 de agosto de 2024 para:

Período	Horário	Servidor	Setor
1/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
1/09	10h às 18h	Mário Koga (Mat. 5423)	COJUD
7/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
7/09	10h às 18h	Cleiomarcos Martins dos Santos (Mat. 5697)	COJUD
8/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
8/09	10h às 18h	Cleiomarcos Martins dos Santos (Mat. 5697)	COJUD
13/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
13/09	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
14/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
14/09	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
15/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
15/09	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
15/09	17h às 21h	Gessica Taina dos Santos Cruz (Mat. 32929)	GAECO
21/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
21/09	10h às 18h	Cleiomarcos Martins dos Santos (Mat. 5697)	COJUD

22/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
22/09	10h às 18h	Cleiomarcos Martins dos Santos (Mat. 5697)	COJUD
28/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
28/09	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
29/09	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
29/09	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o teor do Plano de Trabalho da PRDC/AM, biênio 2023 a 2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00070812/2024, que determinou a instauração de Procedimento de Administrativo;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de "acompanhar a tutela de interesse individual indisponível relacionado a apuração de possível situação de violência obstétrica sofrida por A.C.M no Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira", bem como DETERMINAR:

I – Autue-se na categoria de procedimento administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II - Publique-se a Portaria nos termos do art 4º, VI, da Res. nº 23/2007 do CNMP c/c o art. 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP;

III – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

IV – Após, sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO o teor do Plano de Trabalho da PRDC/AM, biênio 2023 a 2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00071118/2024, que determinou a instauração de Procedimento de Administrativo;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de: “Acompanhar a tutela de interesse individual indisponível relacionado a apuração de possível situação de violência obstétrica sofrida por C.D.S.M no Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira”, bem como DETERMINAR:

I – Autue-se na categoria de procedimento administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II - Publique-se a Portaria nos termos do art 4º, VI, da Res. nº 23/2007 do CNMP c/c o art. 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP;

III – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

IV – Após, sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

IGOR JORDÃO ALVES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 37/MPF/PR/AM/1º OFÍCIO, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de saúde relacionadas aos pacientes com hanseníase.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ªCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a Lei 8.080/1990 dispõe que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (artigo 2º) e que se trata, portanto, de garantia a ser implementada por meio do acesso universal e da integralidade da assistência (“serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos”), conforme o artigo 7º, incisos I e II, do referido diploma legislativo.

7. que, de forma similar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC- internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992) reconhece “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (artigo 12).

8. que, em consonância com o quadro normativo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), conceitua a prerrogativa em questão como “o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social” (artigo 10).

9. que o direito à saúde impõe comportamentos prestacionais ao Estado, abrangendo ações: (i) preventivas, o que exige a organização e planejamento dos serviços; (ii) de tratamento, mediante a adoção de medidas farmacológicas e não farmacológicas eficientes (exigência de estrutura hospitalar e de insumos); e (iii) regulação adequada do sistema, inclusive no que concerne aos agentes privados.

10. que as ações de vigilância para identificação e controle para a hanseníase devem ser executadas em toda a rede de atenção primária do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo garantida atenção especializada em unidades de referência ambulatorial e hospitalar, sempre que necessário;

10. a tramitação do Inquérito Civil nº 1.13.000.003367/2022-95, instaurado para apurar o atendimento dispensado às pessoas diagnosticadas com hanseníase no Estado do Amazonas, a partir de representação do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase;

11. que foi promovido o arquivamento do mencionado procedimento por não ser a via mais adequada, haja vista tratar-se de acompanhamento de regularidade de política pública de assistência à saúde importante para pessoas acometidas pela doença, conforme Promoção de Arquivamento PR-AM-00072054/2024;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o atendimento dispensado aos acometidos pela hanseníase, sobretudo a: a) análise da adequação do fluxo de atendimento da Secretaria Estadual de Saúde para os pacientes com hanseníase; b) oferta de serviços ortopédicos e de raio-x para os pacientes com hanseníase na rede pública estadual; c) criação ou credenciamento de centro de atenção especializada hospitalar para cirurgia de reabilitação em pacientes com hanseníase nos termos do Anexo I, item 2.4.2 da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.125, de 07 de outubro de 2010.

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, publicando-se a Portaria;

2. Proceda-se às diligências determinadas em despacho

IGOR JORDÃO ALVES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PA/17ºOERP/ICT/PRBA-MACS Nº 23, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar políticas públicas ou instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

Resolve converter os presentes autos em Procedimento Administrativo vinculado à 6ª CCR, para acompanhar a constituição de Reserva Indígena, pela FUNAI, na área ocupada pelo povo Kariri-Xocó, localizada no município de Paulo Afonso/BA.

Publique-se a presente Portaria.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

Inquérito Civil - 1.14.000.001491/2021-06 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Trata-se de Inquérito Civil Público que objetiva a coleta regular e legal de elementos a respeito de potencial ato de improbidade administrativa, relacionados à destinação dos recursos oriundos do FGTS, encaminhados, a partir do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, à SECOMP - BA - Secretaria de Combate à Pobreza e Desigualdade Social, para construção de 30 (trinta) unidades habitacionais do Residencial Vila Valéria, as quais, todavia, não foram construídas.

O expediente foi iniciado a partir de Notícia de Fato, autuada com cópia digitalizada do Inquérito Civil 1.14.000.001519/2015-59, encaminhada pelo Procurador do Núcleo de Tutela Coletiva, que, no procedimento mencionado, havia apurado irregularidades cadastrais quanto à manutenção do registro no Sistema do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) - administrado pela Caixa Econômica Federal - daqueles outrora pretensos beneficiários, que constavam como se já tivessem recebido as devidas unidades habitacionais, o que impedia as suas habilitações para contemplações posteriores em outros empreendimentos subsidiados.

Da análise dos autos administrativos de origem, verifica-se que, na representação inaugural, em 25/05/2015, a notificante narra que os pretensos beneficiários assinaram contratos para a obtenção dos seus respectivos imóveis no final de 2004, mas que, das 100 unidades habitacionais que deveriam ser disponibilizadas pelo programa, apenas 70 foram construídas (Doc. 1.1, pág. 3).

Na mesma linha, consta documento, datado de 22/11/2011, oriundo do Movimento dos Sem Teto da Bahia - MSTB, que, representando interesses dos beneficiários, solicitou à GEIMB/CONDER "uma declaração em nome das famílias (relação anexo) que assinaram o contrato junto à Caixa Econômica Federal em 29 de julho de 2004 no Barbalho, Empreendimento do PSH no Bairro de Nova Brasília de Valéria Conjunto Habitacional Vila Valéria Setor B e que não foram efetivamente beneficiadas". Neste documento, o grupo de defesa narrou que a Secretaria de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (SECOMP), por meio do Secretário Padre Piazza, responsável pela liberação do recurso, havia contratado a cooperativa COOPREDI para a execução das obras, bem como informou que os contratos foram assinados junto à Caixa Econômica Federal em 29 de julho de 2004 e que as obras foram iniciadas em 2005, divididas em quatro etapas com fiscalização da CONDER, que, no ano de 2006, não liberou os recursos para a quarta e última etapa das 30 (trinta) casas restantes do total de 100 (cem) (Doc. 1.1, págs. 12).

Por sua vez, a CONDER informou que "os beneficiários cadastrados para receber imóveis no Conjunto Vila Valéria, assinaram os respectivos contratos e consequentemente tiveram seus nomes incluídos no CADMUT - Cadastro de Mutuários pela CAIXA, entretanto, o empreendimento em questão teve a construção embargada pelo IBAMA.". Mencionou, ainda, que a não construção das unidades habitacionais foi atestada por informação de visita técnica in loco - laudo não colacionado aos autos - (Doc. 1.2, pág. 3).

Dessa maneira, o presente Inquérito Civil cingiu seu objeto à aferição da destinação dos recursos oriundos do FGTS, encaminhados, a partir do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, à SECOMP - BA - Secretaria de Combate à Pobreza e Desigualdade Social, para construção de 30 (trinta) unidades habitacionais do Residencial Vila Valéria, as quais, todavia, não foram construídas.

Buscou-se, portanto aferir a hipótese de potencial ocorrência de repasse de recursos públicos federais à construtora COOPREDI, responsável pela obra, e de possível apropriação dolosa do eventual montante, na medida em que ficou demonstrado que trinta unidades habitacionais previstas no programa jamais foram entregues.

Por ordem deste Gabinete, a fim de obter esclarecimentos sobre se valores foram efetivamente repassados à construtora, sua destinação ou eventual devolução, foram enviados novos ofícios à CONDER e à CAIXA.

A CONDER não localizou informações quanto à confirmação da existência do respectivo repasse e devolução.

A CAIXA, por meio de seu Superintendente, foi oficiada por 4 vezes com reiterada ausência de respostas. Ao longo destas diligências a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório - com uma prorrogação -, que por sua vez foi convertido em inquérito civil, recentemente expirado.

Para otimizar o direcionamento da atuação ministerial quanto às próximas diligências na apuração, os autos administrativos foram reanalisados visando certificar eventual existência de dados satisfatórios sobre o dinheiro, os fluxos de repasse dos recursos para as 100 unidades habitacionais da etapa, em especial as 30 últimas não construídas.

Nessa linha, com base em pesquisas no Sistema Único, foi identificado que o Inquérito Civil 1.14.000.001519/2015-59 - cuja cópia consistiu na notícia de fato inaugural da presente investigação - resultou no ajuizamento pelo Núcleo de Tutela Coletiva da Ação Civil Pública nº 1046597-04.2021.4.01.3300 em desfavor da CAIXA e da CONDER.

Na referida ação, que tem por objeto, exclusivamente, a obrigação de fazer relacionada à apuração e especificação de pessoas indevidamente incluídas no CADMUT, com a exclusão dos nomes dos beneficiários não contemplados, a CAIXA apresentou a contestação ID. 1596082346, na qual constam as informações buscadas por este gabinete nos escritórios não respondidos.

Na mencionada peça de defesa (Anexa ao Doc. PR-BA-00051646/2024), a empresa pública federal informa:

"O empreendimento Residencial Vila Valéria, contratado no âmbito do Programa de Subsídios à Habitação (PSH), foi planejado pelo Poder Público, representado pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), para que fossem construídas 350 unidades habitacionais (UHs).

Neste contexto, após o início da execução das obras de 320 UHs, em função da falta de recursos do OGU, o Ministério das Cidades, com fundamento em normativo interministerial, requisitou a devolução dos recursos necessários a conclusão das 30 UHs restantes, vide:

"10.3 Para os contratos de financiamento ou parcelamento firmados até 28 de agosto de 2005, que se encontram, até a data de publicação desta Portaria, com obras paralisadas ou em andamento, é facultado às instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH:

a) Concluir, até 25 de maio de 2012, as unidades habitacionais com percentual de execução de obra de até 80% (oitenta por cento), e até 25 de novembro de 2011 aquelas com percentual de execução acima de 80% (oitenta por cento). a.1) Não havendo a conclusão das obras nos prazos acima estipulados, as instituições ou agentes financeiros deverão devolver os recursos ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir das respectivas datas limites de conclusão, atualizados pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) mais três por cento ao ano, desde a data de recebimento dos subsídios, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. (Portaria Interministerial MCID/MF nº 317 de 05/07/2011)"

Sendo assim, a publicação da norma retromencionada coarctou a possibilidade de liberar os recursos para a conclusão do empreendimento nos termos do que fora inicialmente planejado.

Sob essa justificativa, a CAIXA, adotando o princípio da ordem cronológica e, considerando-se a previsão de conclusão das 320 UHs no prazo estipulado na alínea "a" da aludida portaria, devolveu, ao Tesouro Nacional, os recursos concernentes aos 30 últimos contratos celebrados. Isto, portanto, resultou na exclusão dos 30 últimos contratos do sistema de contratação do PSH, o que fora devidamente espelhado no CADMUT. Desta forma, com a exclusão dos dados no CADMUT, possibilitou-se aos 30 beneficiários finais o ingresso em novo programa governamental." (GRIFOS NOSSOS)

Sendo assim, haja vista a informação oriunda da CAIXA, que o dinheiro relacionado às 30 (trinta) unidades habitacionais não construídas não foi repassado à construtora, retornando ao Tesouro Nacional, observa-se a ausência de elementos indicativos da prática do ato de improbidade administrativa cogitado na espécie.

Além disso, pela análise dos fatos narrados nos autos, não há nenhum outro elemento capaz de se fazer vislumbrar qualquer outro ato que demande a atuação deste Núcleo de Combate à Corrupção, restando, ao MPF, apenas a atuação junto ao seu Núcleo de Tutela Coletiva.

Por fim, há de se observar que os contratos investigados datam do longínquo período compreendido entre os anos de 2004 e 2006. Isto posto, ainda que se identificasse a existência de eventual ato de improbidade, não há como se olvidar que tais fatos estariam abarcados pela prescrição.

Pois, conforme relatado, as datas relacionadas ao fato transitam entre 2004 e 2006 perfazendo entre 20 a 18 anos decorridos. Isto posto, ainda que se confirmasse a existência de ato de improbidade, haveria de se observar que, independentemente dos marcos escolhidos para sua aferição a prescrição teria advindo.

Por exemplo, em consonância com o art. 205 do Código Civil, a apresentação à administração pública da prestação de contas deveria ter ocorrido em até 10 anos, portanto deveriam ser prestadas até 2016.

Nessa hipótese, no caso de omissão de prestação de contas, a Resolução TCU Nº 344/2022 no art. 2º c/c 4º, I, estipula que as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, que poderia ter ocorrido até 2016.

Assim, no tangente à improbidade, a partir de 2016, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, prescrevendo portanto em maio de 2021, com fulcro no art. 23, inc. III, da Lei 8.429/92, vigente ao tempo do fato.

Nessa linha, o STF definiu no Tema 1199 que os novos marcos temporais da Lei 14.230/2021, que alterou a LIA, só se aplicam a partir da publicação da lei. Pois, o novo regime prescricional previsto é IRRETROATIVO.

Noutra hipótese, supondo o marco inicial do ano de 2006, ainda que houvesse elementos instrutórios suficientes para a configuração de crime, os fatos estariam igualmente prescritos. Pois, como a pena máxima em abstrato cominada ao crime de peculato é de 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 16 (dezesseis) anos, conforme art. 312 c/c 109 do Código Penal, perfazendo-se no ano de 2022.

Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Por conseguinte, remeta-se à 5ª CCR/MPF, para homologação. Publique-se a decisão de arquivamento no Diário Oficial em respeito aos art. 16, § 1º da Resolução CSMPF Nº 87/2006. E oficie-se ao interessado que remeteu os autos, notificando-o a fim de lhe dar conhecimento para, querendo, apresentar recurso com as respectivas razões no prazo de 10 dias, nos termos da Orientação de nº 8 da 5ª CCR/MPF e cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º[1], do art. 17, conforme § 1º do mesmo artigo na Resolução CSMPF Nº 87/2006.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

Notas

1. ^ § 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 98, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 6º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, nas situações em que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;

CONSIDERANDO o conteúdo do Despacho retro, o qual entende, a princípio, pela possibilidade de formalização de ANPP no presente caso;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para celebração do referido acordo.

Encaminhem-se os autos ao NUCRIM, para que sejam iniciadas as tratativas, conforme determinado no despacho retro.

JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 44/1ºOPICT, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando, por fim, que embora não se verifiquem irregularidades ou ilegalidades a serem sanadas nestes autos, mas diante da necessidade de se acompanhar o cumprimento das soluções apresentadas para amenizar as condições de saneamento e ambientais das aldeias,

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar a efetivação das medidas apresentadas pela SESANI para amenizar as condições de saneamento e ambientais das comunidades Meribá; Nova Esperança; Vale da Benção e Arimatéia, todas da etnia Xavante; de acordo com o despacho SESANI/XAVANTE 0039982353 (PR-MT-00019802/2024, #49).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 45/1ºOPICT, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando que tramitou neste 1º OPICT o IC n.1.20.000.002112/2017-11 instaurado por meio de representação formulada pelo povo indígena Guexéuvy Guató, na qual reivindicavam melhoria educacional para a sua comunidade;

Considerando que por ocasião da 3ª Assembleia dos Povos Indígenas de Mato Grosso e 1ª Assembleia Ordinária da Federação dos Povos e Organizações Indígenas de Mato Grosso realizada em outubro, reivindicaram a construção de uma escola de ensino específico e diferenciado em seu território, cujo pedido foi formalizado com as assinaturas dos membros da comunidade;

Considerando que após diversas diligências empreendidas nos autos as últimas informações fornecidas pela SEDUC foram as de que foram realizados os devidos encaminhamentos para a esmerada prestação do serviço de educação à comunidade, conforme conclusões do Relatório Circunstanciado – Assessoramento técnico, administrativo e pedagógico de visita realizada entre os dias 14.08.2024 a 17.08.2023 aos guatós (movimento #225.2 dos autos IC n.1.20.000.002112/2017-11);

Considerando que na promoção de arquivamento dos autos n. 1.20.000.002112/2017-11 foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento dos projetos apresentados pela SEDUC visando o fornecimento do direito básico à educação à comunidade;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar a prestação de educação ao povo indígena Guexéuvy Guatós da Terra Indígena Baía dos Guatós, município de Barão de Melgaço/MT, realizada em sala anexa da Escola Estadual Dom Francisco de Aquino Correa.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 339/1ºOPICT, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando que tramitou neste ofício o IC - 1.20.000.000693/2011-53, instaurado para apurar as irregularidades verificadas na Auditoria n. 12796 do DENASUS, realizada no município de Paranatinga/MT, que apontou diversas inconformidades pelo município na aplicação das verbas de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI);

Considerando que diante das diversas diligências e reuniões realizadas a fim de celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o Município de Paranatinga/MT se comprometeu a apresentar um plano de aplicação do saldo remanescente do IAB-PI para instrumentalizar o referido termo;

Considerando que o Plano de Aplicação do recurso foi elaborado pelo DSEI/Cuiabá e aprovado pela SESAI, demonstrando compatibilidade entre a aquisição dos itens necessários e o extrato apresentado pelo município de Paranatinga/MT, este parquet verificou a desnecessidade de assinatura de TAC, realizando o arquivamento do referido IC;

Considerando, por fim, que o período de execução teve início estimado para julho/2023 e término em dezembro/2023, restando pendentes as informações sobre o cumprimento do acordo pactuado.

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar a aplicação e efetivação do referido plano de aplicação do saldo remanescente do IAB-PI no Município de Paranatinga/MT. Ressalto que é de responsabilidade exclusiva da municipalidade a adoção dos procedimentos administrativos que objetivem a aplicação dos recursos em observância à legislação em vigor.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 53, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor contido na Portaria n. 4652/2024-PGJ, de 6.9.2024, na qual concede à Promotora Eleitoral Titular da 53ª Zona Eleitoral, Dra Tathiana Correa Pereira da Silva, 2 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, em 28 e 29.8.2024, nos termos dos artigos 139, inciso III, e 151 da Lei Complementar nº 75/1994;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4584/2024-PGJ, de 3.9.2024;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. Bolivar Luis da Costa Vieira para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 53ª Zona Eleitoral em 28 e 29.8.2024, em razão de afastamento da Promotora Eleitoral Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º e incisos da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos JF/SSP-0000210-39.2008.4.01.3805-AREPO, que de trata de ação reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela União em face de alguns indivíduos, tendo em vista a ocupação do terreno da extinta FEPASA, incorporada pela RFFSA, localizado em Itamogi/MG, para constituírem residências;

CONSIDERANDO que, durante a instrução de referida ação, a SPU/MG demonstrou ter interesse de busca regularizar a situação dos imóveis ocupados por famílias de baixa renda que ali ergueram construções residenciais;

CONSIDERANDO que, recentemente, a ação de reintegração de posse foi julgada improcedente, porém as pessoas de baixa renda, que ocuparam o imóvel em questão, necessitam da regularização fundiária, para a legalização de suas moradias;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o procedimento de regularização fundiária de interesse social pertinente ao imóvel objeto de mencionada ação;

RESOLVE converter o presente feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo acompanhar o procedimento de regularização fundiária de interesse social pertinente ao imóvel da União, situado na Rua Wenceslau Braz, s/n, no Município de Itamogi/MG.

Como consequência da conversão e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO a publicação da Portaria, os registros de praxe e a comunicação à 1ª CCR por meio do Sistema Único.

Após as providências de praxe, os autos deverão ser conclusos, para análise das diligências iniciais.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório 1.22.014.000192/2023-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, III, e), e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.014.000192/2023-87, destinado a apurar suposta irregularidade no condomínio Residencial Vertentes, construído no âmbito do Minha Casa, Minha Vida em Barbacena-MG, relacionada a reservatório de água com risco de iminente colapso;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela defesa dos direitos e interesses coletivos, promovendo para tanto o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública, nos termos dos arts. 5º, III, e), e 6º, VII, d), da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.014.000192/2023-87 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.014.000192/2023-87 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar suposta irregularidade no condomínio Residencial Vertentes, construído no âmbito do Minha Casa, Minha Vida em Barbacena-MG, relacionada a reservatório de água com risco de iminente colapso".

Ficam designados, como secretários deste feito, o servidor Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/07, ao qual se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à 1ª CCR e publicação no portal do MPF, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/07 e 16 da Resolução CSMMPF 87/06.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 113, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00058314/2024;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o andamento do processo de licença ambiental do IBAMA referente às atividades de perfuração marítima nos Blocos FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas, com o objetivo de monitorar o cumprimento das condicionantes ambientais e demais recomendações feitas pelo órgão ambiental.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2) oficie-se ao IBAMA para que preste informações atualizadas acerca do procedimento de licenciamento, considerando o pedido de reconsideração encaminhado pela Petrobras após o indeferimento da licença ambiental. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 528, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3038/2024, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 946 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5000491-28.2024.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Instauração de Inquérito Civil Autos nº 1.16.000.003181/2023-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Investigar possíveis irregularidades no contexto do processo licitatório denominado "Rodovias Integradas do Paraná", a cargo da ANTT".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 174, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003729/2023-71

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003729/2023-71 visa apurar a DENÚNCIA ANONIMA - PR-CE-00066244/2023 noticiando suposta destruição na praia de Barra de Catuama -PE, onde foram construídas casas na beira mar, quase dentro do mar, colocaram pedras e ferro impedindo a passagem das pessoas pela areia, não sendo mais possível acesso à área de mangue pela praia;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003729/2023-71 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar a notícia de supostas construções irregulares à frente dos lotes 150 e 157 do Loteamento Catuama e Barra de Catuama, na praia de Barra de Catuama, no município de Goiana/PE";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 31.877, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF); e

4. O acompanhamento pela Secretaria deste gabinete do prazo para resposta ao Ofício nº 6444/2024 - MPF/PRPE/EVCJ, ainda em curso, fazendo-se os autos conclusos tão logo aporte a resposta.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16ºOFÍCIO Nº 1.467, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000845/2024-19.

Trata-se de notícia de fato instaurada para verificar, junto ao INSS, a possibilidade de aceitação de outras formas de representação/assistência, como a tomada de decisão de apoiada, a fim de garantir o direito aos beneficiários previdenciários e assistenciais das pessoas institucionalizadas em unidades da saúde e assistência social que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade e cujos vínculos familiares estejam rompidos, ou seja, que não possuem familiares ou outras pessoas disponíveis para exercer o encargo de curador.

Como providência preliminar, expediu-se o Ofício nº 2526/2024- MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 7) à Gerência Executiva do INSS em Recife para que informasse a possibilidade de outras formas de representação/assistência de pessoas institucionalizadas em unidades de saúde e de assistência social que não podem exprimir sua vontade e nem possuem familiares disponíveis para pleitearem pelos direitos previdenciários desse grupo.

Em resposta, a Gerência Executiva enviou o OFÍCIO SEI Nº 1245/2024/GEXREC - SRNE/SRNE-INSS (Doc. 11) aduzindo que: "só existem 03 (três) tipos de formas de Representação, conforme consta no Decreto 3.048/99, a saber: a) Procuração/Procuração Coletiva para Abrigos e Associação; b) Tutela; c) Curatela".

Tendo em vista que o presente procedimento busca alternativas de viabilizar os direitos desse grupo mais vulnerável, quer ser pela impossibilidade de exprimir sua vontade, bem como pela falta de apoio familiar, além do fato de que estão sob o poder de guarda e vigilância do Estado, bem como a disposição do art. 158 do Decreto nº 3.048/1999, o qual contém o regulamento da Previdência Social, que "Na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil", determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria Federal Especializada do INSS em Recife para que informasse, fundamentadamente:

1) as razões da impossibilidade do INSS em aceitar a tomada de decisão apoiada diante da excepcionalidade da situação;

2) quais outras medidas a autarquia pode adotar de modo a viabilizar os direitos previdenciários e assistenciais desse grupo da população.

A Procuradoria Federal Especializada do INSS em Recife, por meio do OFÍCIO nº 00012/2024/GAB2/PFE-INSS-REC/PGF/AGU (Doc. 15), esclareceu as razões da impossibilidade do INSS em aceitar a tomada de decisão apoiada em aplicação subsidiária do Código Civil, conforme reproduzido abaixo:

1. Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Ofício nº 3798/2024- MPF/PRPE/16º OFÍCIO que trata da NF nº 1.26.000.000845/2024- 19, informo que, para melhor subsidiar a resposta à vossa solicitação, o processo precisou ser remetido ao INSS.

2.A Coordenação de Gestão de Benefícios da Superintendência Regional Nordeste (Despacho SEI nº 16526572), quanto ao primeiro questionamento, informou o seguinte:

Quanto à primeira questão da impossibilidade do INSS aceitar a tomada de decisão apoiada para fins de representação de beneficiários sem condição permanente ou temporária de exprimir sua vontade, há vedação normativa expressa na INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 em seu art. 527 que assim dispõe:

Art. 527. São legitimados como representantes para realizar o requerimento do benefício ou serviço: I - em se tratando de interessado civilmente incapaz: a) o representante legal, assim entendido o tutor nato, tutor, curador, detentor da guarda, ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; ou b) o dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II - em se tratando de interessado civilmente capaz: a) o procurador legalmente constituído; ou b) as entidades conveniadas.

§ 1º Os apoiadores, de que trata o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 2002, eleitos por pessoa com deficiência para lhe apoiar na tomada de decisão sobre atos da vida civil, não são legitimados para receber benefício ou requerer serviço ou benefício, mas poderão ter acesso aos dados pessoais e processos da pessoa apoiada.

Percebe-se, portanto, que a orientação normativa expressa da autarquia é no sentido da impossibilidade dos apoiadores requererem benefícios ou serviços previdenciários em nome do beneficiário apoiado.

As razões dessa previsão normativa não estão ao alcance desta Coordenação de Gestão de Benefícios SRNE que se limite a orientar o cumprimento da norma não tendo ciência de todos os fundamentos fático- jurídicos que a embasam.

Encaminhe-se, portanto, à DIRBEN para que viabilize eventual complementação de resposta a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

Já o Serviço de Gerenciamento de Sistemas de Atendimento e Benefícios da Superintendência Regional Nordeste (Despacho SEI nº 16558350), quanto à uma possível impossibilidade sistêmica, assim informou: Sobre o tema manifestamos que não se trata de inviabilidade sistêmica, na verdade, o sistema não foi adaptado para essa forma de representação, que sistematicamente é uma coisa simples de implementar, mas o que deve ser discutido com área técnica e se foi solicitado essa alteração no sistema, se atos normativos que regem à atuação do INSS permitem tal tipo de representação.

4. Como se vê, Excelentíssima, o sistema do INSS, atualmente, não é adaptado para aceitar a tomada de decisão apoiada como forma de representação/assistência das pessoas institucionalizadas em unidades de saúde e de assistência, já que a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022, em seu art. 527, traz essa vedação.

5. O processo foi remetido pela Superintendência do INSS no Nordeste, para análise e complementação das respostas ao vosso ofício, à Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos, que fica sede do INSS em Brasília, onde encontra-se atualmente.

6. Assim, tão logo retornem os autos da Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos, enviaremos comunicação complementar a V. Exa. para ciência

No despacho nº 14210/2024-MPF/PRPE/16º foi determinado o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para aguardar a resposta da Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos do INSS em Brasília (Doc. 17).

A Procuradoria Regional da PFE/INSS em Recife/PE, por meio do do OFÍCIO n. 00040/2024/GAB2/PFE-INSS-REC/PGF/AGU (Doc. 19), enviou a resposta da Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos do INSS (Doc. 19.1), que informou:

7. Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do art. 115 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, os poderes de representação são conferidos por lei ou pelo interessado. Acerca da representação por mandato, dispõem os arts. 653 e 654 do Código Civil (grifos acrescidos):

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. (...)

7.1. Extrai-se, portanto, que a outorga de mandato exige capacidade civil. Como regra geral, o art. 1º do Código Civil dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Contudo, os artigos 3º e 4º, também do Código Civil tratam das exceções, dispondo (grifos acrescidos):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV- os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

7.2. Quanto aos absolutamente incapazes, a representação dos menores de dezesseis anos cabe aos pais, e, na ausência dos pais, são postos sob tutela (art. 1.690 e art. 1.728, do Código Civil). Ainda, o menor poderá ser representado pelo detentor de guarda legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Por fim, nos termos do § 1º do art. 92 do ECA, “o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito”. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

7.3. Além dos instrumentos de representação legal já citados, há ainda a curatela (art. 1.767 do Código Civil), instrumento que utilizado quando a pessoa já completou a maioridade civil, mas possui capacidade relativa, ou até mesmo, é incapaz para os atos da vida civil. A curatela depende de processo judicial, onde é nomeado o curador, além de serem fixados os limites da curatela.

8. No caso de interessado civilmente incapaz, além dos representantes legais já mencionados nos subitens 7.2 e 7.3, o benefício pode ser requerido também pelo administrador provisório do interessado (art. 162 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e art. 527, I, “a”, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022). O administrador provisório deve ser um dos herdeiros necessários (filho, neto, bisneto, pais, avós, cônjuge) e atuará na ausência de tutela, curatela ou guarda legal (art. 527, §6º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022).

9. Já no caso de interessado civilmente capaz, além do requerimento poder ser firmado por procurador, é possível ainda o requerimento por meio de entidades conveniadas (art. 527, II, “a” da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022). As entidades conveniadas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS poderá requer benefícios. Nos termos do art. 44 do Livro IV que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário, aprovado pela Portaria Dirben nº 993, de 28 de março de 2022, podem firmar Acordo de Cooperação Técnica – ACT, como INSS:

Art. 44. O requerimento pode ser protocolado por entidades conveniadas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS, devendo ser, obrigatoriamente:

I- órgãos da Administração Pública;

II- organizações da sociedade civil;

III- empresas em relação a seus empregados;

IV- sindicatos ou entidades de aposentados relativamente a seus associados. (...)

9.1. Portanto, temos que, além da possibilidade de requerimento pelo próprio interessado ou por seu procurador, o ACT já é uma forma de o INSS viabilizar direitos previdenciários e assistências à toda população, incluindo aqui grupos mais vulneráveis. O ACT é um dos pilares do INSS Digital, um importante aliado para ampliar a cobertura da rede de atendimento do INSS e reduzir as barreiras exclusão digital e da mobilidade, sobretudo, da população que vive no meio rural e de regiões de difícil acesso.

10. Quanto a não aceitação de requerimento firmado por apoiador de tomada de decisão, temos por oportuno transcrever o art. 1.783-A do Código Civil (grifos acrescidos):

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

11. Percebe-se que o Código Civil não atribuiu ao apoiador de tomada de decisão o status de representante legal do interessado. De igual forma, a pessoa que será apoiada mantém sua capacidade civil, sem tê-la restrita. A função do apoiador de tomada de decisão é fornecer suporte para que a pessoa com deficiência possa tomar sua decisão.

12. De igual forma, o art. 162 do RPS dispõe expressamente sobre a representação do civilmente incapaz, não elencando como representante o apoiador de tomada de decisão. Dessa forma, tendo em vista que não há previsão legal e nem regulamentar para que o apoiador de tomada de decisão seja considerado representante do interessado, temos que a previsão constante na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, está correta. Reforça-se ainda que o §1º do art.527 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, prevê a possibilidade de acesso aos dados pessoais e processos da pessoa apoiada, permitindo que o apoiador de tomada de decisão forneça o suporte necessário para que a pessoa apoiada possa tomar sua decisão.

É o que importa relatar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o objeto do presente procedimento era verificar, junto ao INSS, a possibilidade de aceitação de outras formas de representação/assistência, como a tomada de decisão apoiada, a fim de garantir o direito aos benefícios previdenciários e assistenciais às pessoas institucionalizadas em unidades da saúde e da assistência social, que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade e cujos vínculos familiares estejam rompidos, ou seja, que não possuem familiares ou outras pessoas disponíveis para exercer o encargo de curador.

Assim, em que pese o exemplo da tomada de decisão apoiada como solução para a situação acima, não se limitava a análise dos autos a essa.

Assim é que nos termos destacados pela Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos do INSS, no momento não existem medidas a serem adotadas pela autarquia para viabilizar os direitos das pessoas institucionalizadas, no que tange à tomada de decisão apoiada.

Ademais, a tomada de decisão apoiada, medida textualmente levantada como hipótese para os casos de "pessoas institucionalizadas em unidades da saúde e assistência social que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade e cujos vínculos familiares estejam rompidos", como bem exposto nas respostas acima, pressupõem a declaração de vontade do apoiado ao apresentar o pedido (art. 1.783-A do Código Civil), o que restaria inviabilizado justamente pela impossibilidade de manifestação de vontade da pessoa institucionalizada referida.

Ademais, informou o INSS que o Acordo de Cooperação Técnica – ACT é uma medida que tem efetivamente ajudado na obtenção pela população de seus direitos previdenciários. Como informado pela autarquia previdenciária, "o ACT já é uma forma de o INSS viabilizar direitos previdenciários e assistências à toda população, incluindo aqui grupos mais vulneráveis. O ACT é um dos pilares do INSS Digital, um importante aliado para ampliar a cobertura da rede de atendimento do INSS e reduzir as barreiras exclusão digital e da mobilidade, sobretudo, da população que vive no meio rural e de regiões de difícil acesso".

Cumpre, ainda, registrar que a promoção de arquivamento exarada na NFID- PGR 1.26.000.000649/2024-44, oriunda de declínio de atribuição promovida por esta subscriitora, cuja cópia se encontra no doc. 20, também não há que se falar em lacuna da norma legal para a hipótese dos autos, consoante transcrição a seguir:

"A impetração de mandado de injunção tem por objetivo a colmatação legislativa de norma constitucional, cuja ausência obste o exercício de direito ou prerrogativa de natureza constitucional.

A Procuradora da República na origem cogitou da ausência de norma federal que regulamente a questão específica da curatela para pessoas institucionalizadas impedidas de exprimir sua vontade e sem vínculos familiares ativos.

O reconhecimento do dever de legislar requer a existência, no plano constitucional, de preceito que tutele especificamente o direito ou a liberdade cujo exercício se pretende viabilizar. Na espécie, não existe indicação precisa de lacuna na regulamentação da Constituição Federal que demonstre o descumprimento do dever constitucional de legislar sobre o tema. A curatela é regulamentada pelo Código Civil (Lei n. 14.406/2022), pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 13.146/2015) e pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015). Existindo norma regulamentadora, revela-se inadequado o emprego do mandado de injunção para questionar sua efetividade ou limitação.

Ausente, portanto, hipótese de provocação do Supremo Tribunal Federal. Arquive-se, com comunicação ao representante". Grifos nossos

De fato, todas as informações passadas pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, após consulta aos setores técnicos da autarquia, como Coordenação de Gestão de Benefícios da Superintendência Regional Nordeste em 18/06/2024 (Doc. 15.1), Serviço de Gerenciamento de Sistemas de Atendimento e Benefícios em 20/06/2024 (Doc. 15.1) e Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos do INSS em 10/07/2024 (19.1), consoante transcrição acima, demonstraram a inviabilidade de adoção de outros meios de representação legal, em especial a tomada de decisão apoiada, para as pessoas institucionalizadas em unidades da saúde e assistência social que não possam exprimir sua vontade, não se vislumbrando justificativa para a continuidade das apurações no presente procedimento preparatório.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Deixo de cientificar o arquivamento em razão de ter sido a presente notícia de fato instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º da Resolução nº 174/2017 - CNMP

Destarte, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.484, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.000.000704/2024-04

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em Pernambuco a partir de representação formulada pela Sociedade Olindense de Defesa da Cidade Alta - SODECA, noticiando que foram demarcados espaços nas calçadas da Rua do Bonfim, no Bairro do Carmo, no Município de Olinda/PE, para a instalação de 71 (setenta e uma) barracas destinadas a ambulantes, durante o Carnaval 2024.

A representação da SODECA originou a Notícia de Fato n. 1.26.000.000285/2024-01, que foi desmembrada em 14 (catorze) procedimentos, nos termos do Documento 1 - Despacho n. 5233/2024 GABPR12-FHA (PR-PE-00015932/2024) -, sendo este específico para o objeto descrito no parágrafo anterior.

O Relatório Fotográfico nº 05/2024 – Escritório Técnico do IPHAN em Olinda (PE), que consta às pp. 1-19 do Documento 1.1, registrou que vistoria realizada em 30/1/2024 constatou numerações de 71 (setenta e uma) barracas, o que seria incompatível com o Plano de Ação para o Carnaval de 2024, apresentado ao Escritório Técnico do IPHAN pelo Município de Olinda, no qual não constava a colocação das barracas.

A seu turno, o Relatório Fotográfico nº 06/2024 – Escritório Técnico do IPHAN em Olinda (PE) - Documento 1.1, pp. 20-23, apresentou fotografias de 7/2/2024 e registrou que, no local onde foram demarcadas e instaladas as barracas, não houve a colocação de tapumes para proteção da área tombada e que a presença de ambulantes nas calçadas da Rua do Bonfim dificulta a locomoção de pedestres, durante o período carnavalesco, e impacta nos muros das residências.

Notificado sobre os fatos, o Município de Olinda, por meio da Secretaria de Patrimônio e Cultura, apresentou resposta (Documento 12), na qual alega que sempre foram instaladas barracas durante o período carnavalesco, na Rua do Bonfim, um dos corredores do Carnaval de Olinda. Em relação às numerações no meio fio, afirma que foram pintadas com cal, que sai com facilidade, para ordenação do quantitativo de barracas. Por fim, sobre os piquetes de cimento observados nas imagens, o município notificou o morador do imóvel a fim de retirá-los.

O IPHAN, por meio do Ofício n. 175/2024/ETO-PE/IPHAN_PE-IPHAN (Documento 14), apresentou as providências e medidas adotadas em relação aos verificados e possíveis danos ao Acervo do Patrimônio Histórico, Urbanístico e Paisagístico tombado, em Olinda/PE:

O IPHAN tem atuado de forma técnica, baseado nos procedimentos da Portaria 187/2010, no Decreto-Lei 25/37 e na Norma Federal 1155/79-85. Nesse aspecto, primando pelo diálogo profícuo, nos cabe, solicitar informações, medidas e providências no âmbito da gestão pública:

- Esclarecimentos e informações técnico-administrativas e/ou legais, a respeito das ocorrências em epígrafe;

- Prognóstico sobre redução de impactos danos;

- Novo Plano de Ação contemplando a adoção de medidas de prevenção de impactos e danos ao Acervo do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico tombado, para redução de possíveis prejuízos e danos à ambiência e às condições de conforto, habitabilidade, acessibilidade, mobilidade e segurança no lugar tombado, visando reparos e redução importante de prejuízos aos moradores e transeuntes, como relatado na denúncia, em epígrafe;

- Apuração e responsabilização de agentes e órgãos públicos e/ou empresas pelos danos ocasionados, em epígrafe;

- Prognóstico de Planos e investimentos implementação e execução de medidas mitigadoras;

- Ações de Fomento ao Planejamento legal (compartilhado com Comitê formado por instituições públicas fiscalizadoras); e

- Estabelecimento de compromissos institucionais voltados à prevenção de riscos e "possíveis danos ao patrimônio histórico", aos moradores e visitantes.

Ademais, reforça a necessidade planejamento participativo e que as demandas e objeto de fiscalização se renovam, pois se aproxima o período de realização das prévias carnavalescas que tradicionalmente tem início no mês de setembro, seguido da necessidade de planejamento do Carnaval 2025.

Eis o relatório, no essencial.

O Relatório Fotográfico nº 05/2024 e 06/2024 – Escritório Técnico do IPHAN em Olinda (PE) constatou numerações de 71 (setenta e uma) barracas, o que não estava previsto no Plano de Ação para o Carnaval de 2024, apresentado ao Escritório Técnico do IPHAN pelo Município de Olinda. Registrou também que, no local onde foram demarcadas e instaladas as barracas, não houve a colocação de tapumes para proteção da área tombada e que a presença de ambulantes nas calçadas da Rua do Bonfim dificulta a locomoção de pedestres, durante o período carnavalesco, e impacta nos muros das residências.

É de conhecimento público que o carnaval de Olinda é uma festa popular que aglomera uma multidão de foliões, cabendo a organização de espaços públicos e disposição de ambulantes ao Município, nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei Municipal n. 5306/2001, sem a existência de interesse federal direto nessa organização. Tanto é assim que o Ministério Público Federal não participou de nenhuma tratativa preventiva para organização do Carnaval de Olinda, mas tão somente o Ministério Público de Pernambuco - vide Documento 14.1.

Como destacado pelo Município de Olinda, a demarcação dos espaços das barracas ocorreu com cal, que pode ser retirado, bem como houve a adoção de providências em relação a morador que fixou piquetes de cimento.

Além disso, verifica-se que a atuação fiscalizatória do IPHAN tem sido suficiente para coibir eventuais infratores, e, eventualmente, reprimir suas condutas mediante autuação.

Destaque-se que, nos relatórios apresentados, não se trouxe notícia de danos concretos ocasionados ao meio ambiente e patrimônio cultural local, em razão dos fatos objeto do procedimento em epígrafe; tampouco de danos após a realização do Carnaval de 2024. No atual momento, verifica-se a preocupação do IPHAN com a organização das prévias e do Carnaval de 2025.

Dessa forma, no caso, conclui-se serem suficientes as medidas administrativas por parte do IPHAN, autoridade responsável pela fiscalização dos imóveis tombados no Sítio Histórico de Olinda/PE; mormente considerando a ausência de notícia de efetivo dano ao patrimônio histórico eventualmente causado pela atuação dos ambulantes, durante o período carnavalesco deste ano, motivo pelo qual se afigura redundante a atuação do MPF no feito.

Não se vislumbra, ainda, utilidade no prosseguimento da presente notícia de fato tão somente para acompanhar o trabalho do IPHAN, sem que haja qualquer indício de sua omissão ou desvio, caso em que funcionaria o MPF como um órgão de auditoria.

Aplica-se ao caso o entendimento da Egrégia 4ª CCR, no sentido de direcionar a força de trabalho do Ministério Público Federal para investigações com impacto na sociedade:

ORIENTAÇÃO Nº 1-4ª CCR Assunto: Critérios a serem observados nas promoções de arquivamento referentes a temas ou situações não considerados prioridades nacionais, regionais e locais. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I da Lei Complementar nº 75 de 1993,

ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado n. 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ªCCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;

b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto. (destacou-se)

Ante o exposto, não havendo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública pelo MPF, decido pelo **ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS**, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, c/c art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017, devendo a DICIV:

i) informar à representante (Sociedade Olindense de Defesa da Cidade Alta - SODECA), cientificando-a do prazo para recurso (cf. art. 4º, § 1º, Resolução CNMP nº 174/2017;

ii) não havendo recurso, arquivem-se os autos na unidade (cf. art. 5º, da Resolução CNMP n. 174/2017);

iii) havendo recurso, e em caso de retratação, sejam os autos encaminhados à 4ª CCR, para revisão e homologação do arquivamento.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.551, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000050/2022-79. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta lavra clandestina de argila às margens da Rodovia PE 60, zona rural do município de Ipojuca/PE.

A Agência Nacional de Mineração, por intermédio do Ofício nº 7371/2022/GER-PE/ANM, encaminhou à Procuradoria da República em Pernambuco o PARECER Nº 19/2022/SEFAM-PE/GER-PE, bem como imagem de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Sr. Felipe Custódio de Oliveira.

Visto o quadro, a Procuradoria da República então oficiante promoveu o arquivamento da notícia de fato, destacando o que segue (Decisão de Arquivamento nº 51/2022/GABPRM2-AFA) (doc. 08):

Em PARECER Nº 19/2022/SEFAM-PE/GER-PE, concluiu-se que não foram encontrados indícios de continuidade da lavra clandestina. Também consta o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental/Extração Ilegal de Minério nº 005/2021 do MPPE, no qual foi acordada a cessação da atividade.

Nesses termos, percebe-se que os ilícitos já foram abordados, ainda que na Justiça Estadual. Há, inclusive, indicativo de cumprimento dos compromissos acordados.

Em consequência, não há propósito em iniciar nova investigação acerca de fatos cuja apuração já ocorreu.

Sendo assim, é forçoso reconhecer que não existe fundamento para adoção de qualquer das providências previstas no artigo 4º, incisos I, II, III e IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010, razão pela qual determino o arquivamento deste procedimento.

Nada obstante, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela não homologação de arquivamento nos seguintes termos (doc. 19):

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. USURPAÇÃO BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE.

1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a extração ilegal de argila, em 21/12/202, às margens da Rodovia PE 60, zona rural do município de Ipojuca/PE, crimes do art. 2º, da Lei n. 8.176/1991 c/c art. 55, da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista a necessidade de recuperação das áreas degradadas e indenização do erário pela usurpação de bem mineral da União, em valor a ser estimado.

2. Voto pela não homologação do arquivamento.

Devolvidos os autos à origem, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório e determinada a expedição de ofício à ANM e à Prefeitura de Ipojuca/PE. A primeira, em resposta, encaminhou Ofício nº 43244/2022/GER-PE/ANM com a Nota Técnica nº 1/2022-SEFIS-PE (doc. 27). Por sua vez, a Prefeitura de Ipojuca acostou: i) Relatório Técnico de Vistoria nº12/2022; ii) despacho de arquivamento, promovido pelo MP; iii) Licença de Operação nº 02.21.09.003530-1, emitida pela CPRH, com validade de 01/09/2021 a 31/08/2024 (doc. 29).

Expediu-se ainda ofício à Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, a fim de que esclarecesse (doc. 33): i) se tomou conhecimento da atividade de lavra relatada no Ofício nº 7371/2022/GER-PE/ANM e se houve fiscalização e eventual lavratura de auto de infração; ii) se a área indicada na Licença de Operação nº 02.21.09.003530-1 é a mesma área referida no Ofício nº 7371/2022/GER-PE/ANM e no Relatório Técnico de Vistoria 12/2022 da Prefeitura de Ipojuca. Resposta contida no doc. 40.

Ato contínuo, a ANM foi oficiada pelo Ministério Público Federal (Ofício nº 400/2024 - MPF/PRPE/EVCJ) para que informasse se foram adotadas providências pela autarquia visando à indenização ao erário pela usurpação de bem mineral da União" (doc. 44). Resposta através do Ofício nº 10053/2024/GER-PE/ANMN, instruído com documentos (doc. 49).

É o que basta relatar.

No tocante à eventual infração ambiental e à necessidade de reparação, cumpre destacar que, a tal respeito, foi promovida vistoria in loco, ainda em 2022, por fiscais da Diretoria de Controle Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Ipojuca, do que resultou o Relatório Técnico de Vistoria nº12/2022 (doc. 29), no qual se lê, verbis:

“Ao chegar ao local, observou-se que se trata de uma pequena elevação, dessa forma realizou-se um percurso nas áreas acessíveis a fim de observar as características do terreno principalmente em relação à vegetação predominante e à drenagem. Constatou-se que se trata de uma área totalmente antropizada pelo cultivo da cana-de-açúcar, ocorrendo no local apenas vegetação rasteira (ver fotos 1 e 2) e invasora, isolada em pequenos fragmentos; nas áreas fora do perímetro da área requerida pelo proprietário, com certa distância, existem fragmentos da Mata Atlântica, protegidos há muito tempo e que não foi atingida pela lavra feita na área. Observamos ainda que fora dos limites da área explorada e a mais de 30 metros existe uma drenagem do Rio Arrimbi, que não foi atingido pelo processo de lavra, portanto, se manteve preservada Área de Preservação Permanente - APP, conforme estabelece o Código Florestal Lei Federal nº 12.651/2012. Portanto, não houve erradicação de árvores e nenhum ecossistema foi atingido pela lavra com o corte da barreira. Em contato com o proprietário da terra, Sr. Felipe Custódio de Oliveira, ele me informou que assinou um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, onde o mesmo se compromete não explorar, desviar ou retirar recursos minerais na área descrita, sem prévia e regular obtenção das Licenças e/ou devidas de natureza ambiental ou não. Nota-se que ele realmente vem cumprido, pois no local da lavra, a vegetação rasteira começa a crescer. Informo ainda que o CIPOMA também fez vistoria na área, e que o investigado reconheceu a infração e se comprometeu a só retomar as atividades com todas as autorizações em mãos. Inclusive ele apresentou licença da CPRH com validade até 31/08/2024 e requereu documento junto à ANM, portanto, a Promotora de Justiça mandou arquivar o Processo..

Neste sentido, o Secretário de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca, no Ofício nº 1013/2022/SEMAC, destacou que, conforme verificado, não houve erradicação de árvores e nenhum ecossistema foi atingido pela lavra com o corte da barreira; além disso, foi concedida licença de operação emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), para a atividade em comento, cuja validade corresponde ao período de 01/09/2021 a 31/08/2024 (doc. 29).

De toda sorte, na instrução, provocou-se a Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, a qual esclareceu, por meio da Informação nº 016/2023- SGAM, que “através de consulta formulada junto ao Sistema Integrado de Licença Ambiental - SILIA/CPRH, em implantação desde 2009, foi constatado uma Regularização de número 02.21.09.003530-1, em nome de FELIPE CUSTODIO DE OLIVEIRA. (...) Os pontos em coordenada geográficas expostos nos Ofício nº 7371/2022/GER-PE/ANM e no Relatório Técnico de Vistoria 12/2022 da Prefeitura de Ipojuca estão contidos dentro da poligonal ANM nº 840.220/2021, mesmo processo que originou nesta Agência a Regularização de número 02.21.09.003530-1” (doc. 40).

Pois bem. Não se tendo constatado dano ambiental a reparar, passa-se a tratar da indenização ao erário pela extração de bem mineral da União, sem a autorização da ANM.

Em atendimento à diligência apontada pela 4ª CCR, a ANM foi oficiada a fim de que apontasse o valor aproximado equivalente aos bens minerais extraídos, indicando a quantidade de argila retirada e o preço de mercado.

Em resposta, a agência minerária encaminhou Ofício nº 43244/2022/GER-PE/ANM com a Nota Técnica nº 1/2022-SEFIS-PE, na qual informou que a quantidade de argila extraída foi de aproximadamente 4.732,32 m³, que, em preço de mercado, corresponde ao valor total de cerca de R\$ 24.134,80 (vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (doc. 27).

Acerca do ponto, convém fazer uma ponderação sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para perseguir esse valor.

Sabido que a Constituição Federal, no art. 20, inc. IX, catalogou os recursos minerais como bens da União, e, em sequência, no art. 173, proibiu, como regra, que o Estado exercesse, de forma direta, a exploração econômica da extração minerária. Dentro desse panorama, a União pode outorgar a particulares o direito à extração e comercialização de minério (Decreto-Lei nº 227/67), mas não de forma gratuita: como contrapartida à exploração da substância mineral, o concessionário deve pagar ao ente federal a taxa denominada Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM), disciplinada na Lei nº 7.990/1989 e na Lei nº 8.001/1990.

Ao extrair-se do minério sem autorização da União, esta sofre, como corolário, um prejuízo financeiro. Discute-se nos tribunais se, em situações que tais, o valor devido ao ente federal deve ser quantificado tendo por parâmetro a taxa da Compensação Financeira pela Exploração dos

Recursos Minerais (CFEM), ou, diversamente, deve ser orçado pela vantagem econômica indevidamente obtida pelo explorador. Seja como for, a despeito da métrica econômica esposada, a União faz jus ao ressarcimento pelo prejuízo financeiro experimentando em virtude da extração não consentida.

Essa pretensão ressarcitória, de cunho econômico, há de ser buscada pelo próprio ente público, quer administrativamente, quer judicialmente, por traduzir, neste caso, interesse público secundário (interesse patrimonial do Estado atuando na qualidade de pessoa jurídica), cabendo-lhe inclusive, no escrutínio financeiro dos valores que lhe são devidos, dentro de critério de razoabilidade, avaliar se a quantia devida, pelo montante que reflete, justifica eventual perseguição judicial de cobrança (a Receita Federal, por exemplo, não promove execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nessa ordem de ideias, é forçoso reconhecer que ao Ministério Público Federal falece legitimidade para a perseguição da cobrança da taxa (ou preço público) ou da recomposição financeira (ressarcimento) à União em razão da vantagem patrimonial obtida por terceiro, fruto do aproveitamento do bem (minério) pertencente ao ente federal.

De toda sorte, para além disso, consigne-se que, provocada pelo Ministério Público Federal a respeito do ressarcimento, a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou, no Ofício nº 7371/2022/GER-PE/ANM, acertadamente, que “julgamos, salvo melhor juízo, que a ação promover as medidas cabíveis objetivando o ressarcimento em face da usurpação de bens da União ficaria a cargo da AGU - Advocacia Geral da União - Procuradoria Regional da União/5ª Região, conhecedora dos fatos conforme Ofício ANM n. 7433/2022 GER/PE, datado de 14/02/2022 e, em adendo a esse expediente, enviamos o Ofício ANM n. 10032/2024 GER-PE à Coordenadoria Regional Recuperação de Ativos - CORAT da AGU - Advocacia Geral da União reencaminhando o Ofício n. 702/2022 oriundo da PRM/Cabo/PE, bem como a Nota Técnica 1/2022 SEFIS-PE/GER-PE-GFFS, com o valor aproximado equivalente aos bens minerais usurpados, indicando a quantidade de argila extraída e o preço de mercado, para conhecimento e providências”. Nessa esteira, a ANM juntou cópia do Ofício nº 7433/2022/GER-PE/ANM e do Ofício nº 10032/2024/GER-PE/ANM, dirigidos à Coordenadora Regional de Recuperação de Ativos - CORAT da Advocacia- Geral da União - Procuradoria Regional da União/5ª Região.

Forte nesses motivos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Providências de praxe. Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 836, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 809/2024 para modificar as férias do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA para o período de 04 a 15 de novembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA solicitou a alteração de suas férias do período de 14 a 25 de outubro de 2024 (Portaria PRRJ Nº 809/2024, publicada no DMPF-e Nº 174 - Extrajudicial, de 12 de setembro de 2024, página 33) para o período de 04 a 15 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 809/2024 para modificar as férias do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA para o período de 04 a 15 de novembro de 2024, excluindo-o da distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000063/2024-19, se encerrou em 18/9/2024;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do PNAE no Município de São Gonçalo, conforme relatório de fiscalização elaborado pelo FNDE, relativo ao exercício 2023;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO GONÇALO – RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO PNAE 2023 – FNDE – AUSÊNCIA DE CONTA-CORRENTE ÚNICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS – DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – LEI 11.947/2009”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, aguarde-se o prazo de acautelamento determinado no despacho PRM-GON-RJ-00006033/2024.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 235, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001291/2024-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal, ante o recebimento do Ofício GPGJ nº 243, encaminhado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, contendo arquivo eletrônico que espelha os autos do Inquérito Civil MPRJ nº 2016.00696972, com declínio de atribuição exarado pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital;

Considerando a suposta ilegalidade na contratação mediante dispensa de licitação da CONSTRUTORA ZADAR LTDA, pela Empresa Municipal de Urbanização (RIOURBE), no bojo do Contrato nº 03/2016, tendo em vista que, alegadamente, a referida Construtora teria sido favorecida na contratação emergencial e que, no seu quadro societário, constava o Sr. PAULO ROBERTO MORAES, pai do então deputado estadual ANDRÉ LAZARONI;

Considerando que a referida dispensa de licitação para contratação da CONSTRUTORA ZADAR LTDA pela EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO (RIO-URBE), em substituição à empresa IBEG, culminou na celebração do Contrato nº 3/2016, firmado no montante de R\$ 66.105.921,93, cujo objeto foi a construção do Centro Olímpico de Hipismo, no Complexo Esportivo de Deodoro, que contou com verbas públicas federais;

Considerando que o IPL nº 5040929-20.2020.4.02.5101, instaurado para apurar os mesmos fatos na esfera criminal, permanece ainda em tramitação, tendo sido requisitadas diligências complementares pelo Procurador da República oficiante, mesmo após a elaboração de relatório conclusivo;

Considerando a Tomada de Contas Especial n. 017.022/2020-7, que apura objeto similar ao do presente feito no âmbito das obras do Centro Olímpico de Deodoro/RJ, em tramitação junto ao Tribunal de Contas da União, cujos autos se encontram em fase de instrução processual;

Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001291/2024-34 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Junte-se aos autos o andamento atual do IPL 5040929-20.2020.4.02.5101;
- 4) Junte-se ao autos o andamento atual e eventual Relatório ou Acórdão proferidos da Tomada de Contas Especial n. 017.022/2020-7, em tramitação junto ao Tribunal de Contas da União.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO MPF/PRM/SG/GAB03/TSM Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.001.004777/2024-24.
DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, NA PESSOA DE SUA PREFEITA, DE SEU SECRETÁRIO DE FAZENDA E DE SUA CONTROLADORA GERAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 105/2019, ao acrescentar ao art. 166-A à Constituição Federal, possibilitou a transferência direta de recursos públicos sem a necessidade de vinculação a projetos ou atividades específicas, convênio ou outro instrumento congêneres;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da CF/88 dispõe que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”;

CONSIDERANDO que é primordial que os Entes e instituições públicas se concentrem em adotar medidas preventivas a fim de evitar fraudes na aplicação de verbas públicas e prejuízos ao erário, e que tais medidas começam no controle interno do respectivo Ente;

CONSIDERANDO que em ações penais e ações de improbidade administrativa relacionadas a desvios de verbas públicas e inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, entre eles o da publicidade, por diversas vezes, a defesa dos agentes públicos envolvidos costuma alegar ausência de dolo por desconhecimento das nuances e diretrizes legislativas e jurisprudenciais referente à aplicação das verbas públicas e execução de projetos e planos de trabalho inerente a programas custeados com repasses federais;

CONSIDERANDO a necessidade de dar plena, total e inequívoca ciência aos gestores de que a aplicação das verbas repassadas por força de emendas parlamentares individuais impositivas devem observar aos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição), conforme regulamentação administrativa de competência constitucional do Poder Executivo (art. 84, incs. II e IV, da CF), inclusive no que se refere às emendas sem finalidade definida, sobe pena de, uma vez não cumpridos os requisitos constitucionais, os agentes públicos adotem as práticas contrárias ao Direito e contribuam para fraudes e prejuízos ao erário, fatos que devem ser evitados por decisão e ação dos gestores públicos;

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7688 e 7695;

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM - RJ, NA PESSOA DE SUA PREFEITA, DE SEU SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E DE SUA CONTROLADORA GERAL, QUE:

a) providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos federais utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

b) cientifiquem aos agentes públicos responsáveis (Secretários, Chefes de Setor, Tesoureiros, entre outros conforme a organização interna da municipalidade) acerca da necessidade de incluir na plataforma Transferegov.br, as informações referentes às transferências de verbas federais decorrentes de emendas parlamentares individuais, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa;

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se acatará ou não a recomendação.

Solicita-se ainda que os destinatários desta recomendação façam a respectiva divulgação entre os secretários municipais e chefes dos órgãos da administração indireta, apresentando lista de ciência com assinaturas.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO MPF/PRM/SG/GAB03/TSM Nº 3, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.020.000264/2024-16.
DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE MAGÉ, NA PESSOA DE SEU PREFEITO
E DE SEU SECRETÁRIO DE FAZENDA E FINANÇAS E DE SEU
CONTROLADOR GERAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 105/2019, ao acrescentar ao art. 166-A à Constituição Federal, possibilitou a transferência direta de recursos públicos sem a necessidade de vinculação a projetos ou atividades específicas, convênio ou outro instrumento congêneres;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 37, caput, da CF/88, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que o art. 163-A da CF/88 dispõe que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”;

CONSIDERANDO que é primordial que os Entes e instituições públicas se concentrem em adotar medidas preventivas a fim de evitar fraudes na aplicação de verbas públicas e prejuízos ao erário, e que tais medidas começam no controle interno do respectivo Ente;

CONSIDERANDO que em ações penais e ações de improbidade administrativa relacionadas a desvios de verbas públicas e inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, entre eles o da publicidade, por diversas vezes, a defesa dos agentes públicos envolvidos costuma alegar ausência de dolo por desconhecimento das nuances e diretrizes legislativas e jurisprudenciais referente à aplicação das verbas públicas e execução de projetos e planos de trabalho inerente à programas custeados com repasses federais;

CONSIDERANDO a necessidade de dar plena, total e inequívoca ciência aos gestores de que a aplicação das verbas repassadas por força de emendas parlamentares individuais impositivas devem observar aos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição), conforme regulamentação administrativa de competência constitucional do Poder Executivo (art. 84, II e IV, da CF/88), inclusive no que se refere às emendas sem finalidade definida, sobe pena de, uma vez não cumpridos os requisitos constitucionais, os agentes públicos adotem as práticas contrárias ao Direito e contribuam para fraudes e prejuízos ao erário, fatos que devem ser evitados por decisão e ação dos gestores públicos;

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7688 e 7695;

RESOLVE RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE MAGÉ – RJ, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, DE SEU SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E DE SEU CONTROLADOR-GERAL, QUE:

a) providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos federais utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

b) que cientifiquem aos agentes públicos responsáveis (Secretários, Chefes de Setor, Tesoureiros, entre outros conforme a organização interna da municipalidade) acerca da necessidade de incluir na plataforma Transferegov.br, as informações referentes às transferências de verbas federais decorrentes de emendas parlamentares individuais, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa;

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se acatará ou não a recomendação.

Solicita-se, ainda, que os destinatários desta recomendação façam a respectiva divulgação entre os secretários municipais e chefes dos órgãos da administração indireta, apresentando lista de ciência com assinaturas.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 180, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL N. 1.29.000.008603/2023-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais referidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e;

CONSIDERANDO a representação anexa solicita apuração da conduta da Faculdade UniBF - Polo ETEP em relação ao atraso na emissão de diplomas.

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituído pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, da Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (art. 127 da CF).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 do CDC);

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 87/2006 do CSMFP:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a conduta da Faculdade UniBF - Polo ETEP em relação ao atraso na emissão de diplomas.

Autue-se. Registre-se. Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006 do CSMFP.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 37, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Designa Promotores de Justiça para comporem às Juntas Eleitorais de Amajari, Cantá, Bonfim, Normandia, Caroebe e Uiramutã, nas Eleições de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 215-PGJ, de 16 de setembro de 2024 (SEI nº 0877648), no qual a d. Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), em resposta ao Ofício nº 187/2024-GABPRE (PR-RR-00021490/2024), indica à Procuradoria Regional Eleitoral os Promotores de Justiça que irão compor às Juntas Eleitorais de Amajari, Cantá, Bonfim, Normandia, Caroebe e Uiramutã, nas Eleições de 2024; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Dr. CARLOS ALBERTO MELOTTO para atuar perante a Junta Eleitoral no Município de Uiramutã/RR;

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça Dr. ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR para atuar perante a Junta Eleitoral no Município de Normandia/RR;

Art. 3º Designar a Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO para atuar perante a Junta Eleitoral no Município de Caroebe/RR;

Art. 4º Designar o Promotor de Justiça Dr. JOSÉ ROCHA NETO para atuar perante a Junta Eleitoral no Município de Amajari/RR;

Art. 5º Designar o Promotor de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO para atuar perante a Junta Eleitoral no Município de Cantá/RR;

Art. 6º Designar o Promotor de Justiça Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO para atuar perante a Junta Eleitoral no Município de Bonfim/RR;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 42, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001121/2023-12, que tem por resumo: "TI Trombetas Mapuera. Apurar falhas no atendimento de saúde nas comunidades Jatapuzinho, Coruja, Yoowo, Açaí, Angelim e Quariquara".

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001121/2023-12 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar falhas no atendimento de saúde nas comunidades Jatapuzinho, Coruja, Yoowo, Açaí, Angelim e Quariquara, TI Trombetas Mapuera.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Determino a realização de contato telefônico com a Prefeitura de Caroebe para solicitar informações sobre a resposta ao Ofício nº 313/2024/7º Ofício.

Caso não seja apresentada resposta no prazo de 20 (vinte) dias após o referido contato telefônico, agende-se reunião com o Prefeito de Caroebe - RR para tratar da situação da Unidade Básica de Saúde (UBS) da Comunidade Indígena Jatapuzinho.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 132 - GABPR1/AAH/PR/SC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002220/2024-57, versando sobre abandono e deterioração de

sítio arqueológico, consistente em oficina lítica atribuída aos sambaquieiros, localizada na ponte que liga o centrinho da comunidade da Barra da Lagoa à Prainha.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e ...

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUIS. OFICINA LÍTICA. BARRA DA LAGOA. PRAINHA. IPHAN. FLORIANÓPOLIS. SC.

Determino, ainda, a requisição de atuação do IPHAN para vistoria, informações e isolamento do local, se necessário (encaminhar apenas as imagens enviadas pelo representante).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 604 - PRE/SC, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4.841/2024, 4.842/2024, 4.843/2024 e 4.844/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
13ª/Florianópolis	Felipe Martins de Azevedo (a partir de 19 de setembro de 2024)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
13ª/Florianópolis	Juliana Padrão Serra de Araújo (de 23 a 28 de setembro e de 01 de outubro de 2024 a 31 de outubro de 2025) Geovani Werner Tramontin (de 19 a 22 e de 29 a 30 de setembro de 2024)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 5º e 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, alínea "b", e 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, I, e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contraria preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no orçamento secreto”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Iepê/SP (CNPJ 49.345.911/0001-40) recebeu uma emenda parlamentar via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Nº Emenda Valor
MARA GABRILI	40940005-2024	R\$ 400.000,00

RESOLVE:

converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Iepê/SP, a partir da proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

DETERMINA:

1. o encaminhamento para publicação da presente portaria de instauração, em conformidade com o artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

2. a expedição de ofício dirigido ao gestor do referido Município, encaminhando cópia da recomendação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF, objetivando a:

a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão/foram utilizados;

b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 83, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

TITO LÍVIO SEABRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 5º e 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, alínea “b”, e 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, I, e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contraria preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no orçamento secreto”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Pirapozinho/SP (CNPJ 54.801.121/0001-61) recebeu duas emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") em 2024, totalizando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
LUIZ CARLOS MOTTA	40350003-2024	R\$ 500.000,00
VICENTINHO	19970013-2024	R\$ 200.000,00

RESOLVE:

converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Pirapozinho/SP, a partir da proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

DETERMINA:

1. o encaminhamento para publicação da presente portaria de instauração, em conformidade com o artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

2. a expedição de ofício dirigido ao gestor do referido Município, encaminhando cópia da recomendação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF, objetivando a:

a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão/foram utilizados e

b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 83, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Presidente Prudente, 16 de setembro de 2024.

TITO LÍVIO SEABRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Referência: Notícia de Fato 1.34.002.000151/2024-90. Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso XIV, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução nº 181/2017, e art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO os termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, pelo qual a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF apresenta proposta de trabalho a ser adotada pelos membros do Ministério Público Federal em todo o país, visando ao controle e o uso adequado de recursos públicos relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX");

RESOLVE determinar a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar a movimentação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("Emendas PIX") recebidos pelo Município de Luiziana.

Registre-se e publique-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00006641/2024. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais e remanescentes;

CONSIDERANDO a rotina periódica de visitas aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais e remanescentes prevista no art. 4º, § 2º, da referida resolução;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª CCR, tendo como objeto a realização de visita na Aldeia Tekoá Porã (Município de Itaporanga/SP), com território incluído na área de atuação desta PRM.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Resolução CNMP 230/2021. Realizar visita periódica na Aldeia Tekoá Porã, localizada no Município de Itaporanga/SP. Averiguação e acompanhamento das demandas da comunidade.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Fica desde já agendada a data de 18.10.2024 para realização da visita à referida comunidade tradicional.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

Ref.: Documento nº PRM-BAU-SP-00006605/2024. (PRM-BAU-SP-00008482/2024). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais e remanescentes;

CONSIDERANDO a rotina periódica de visitas aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais e remanescentes prevista no art. 4º, § 2º, da referida resolução;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª CCR, tendo como objeto a realização de visita na Aldeia Karugwa (Município de Barão de Antonina/SP), com território incluído na área de atuação desta PRM.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Resolução CNMP 230/2021. Realizar visita periódica na Aldeia Karugwa, localizada no Município de Barão de Antonina/SP. Averiguação e acompanhamento das demandas da comunidade.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Fica desde já agendada a data de 25.10.2024 para realização da visita à referida comunidade tradicional.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/PRSE Nº 22, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 1º, § 2º, da Resolução CSMPF nº 159, de 06 de outubro de 2015, bem como no artigo 35, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019 e no artigo 1º da Portaria PGR/MPF nº 357, de 26 de abril de 2024, Portarias do TRE/SE 653 e 693/2024 e a Portaria PRE/PRSE nº 17/2024 de 13 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria PRE/SE Nº 17/2024, 13 de agosto de 2024 (PR-SE-00035747/2024), que regulamentou o serviço extraordinário da PR/SE nas eleições 2024, no seu artigo 1º, para instituir o regime de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe nos sábados, domingos e feriados, para realização de atividades ordinárias e extraordinárias, na forma presencial a partir do dia 21/09/2024.

§1º Excepcionalmente o servidor JOSE ROBERTO CARVALHO DA COSTA realizará o Plantão nos dias 21 e 22/09/2024 na forma remota, devendo ser computado ao mesmo banco de horas.

Art. 2º Retificar a Portaria PRE/SE Nº 19/2024, 26 de agosto de 2024 (PR-SE-00037766/2024), que divulgou as escala de serviço extraordinário da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe durante o mês de Setembro de 2024, excluindo as designações a partir de 14/09/2024 e incluindo:

PERÍODO	SERVIDOR	PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL
14 e 15/09/2024 das 08h às 13h	CRISTIANY CARLA MACEDO DE ALMEIDA DIAS MAURO CEZAR DE MORAES	ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
21 e 22/09/2024 das 08h às 13h	CRISTIANY CARLA MACEDO DE ALMEIDA DIAS MAURO CEZAR DE MORAES KARLA MACHADO CUNHA ALDO LUIZ DE MENEZES DIAS JOSE ROBERTO CARVALHO DA COSTA	ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
28 e 29/09/2024 das 08h às 13h	CRISTIANY CARLA MACEDO DE ALMEIDA DIAS MAURO CEZAR DE MORAES KARLA MACHADO CUNHA ALDO LUIZ DE MENEZES DIAS	ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 14/09/2024.

Publique-se. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e aos setores competentes. Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 181/2024
Divulgação: sexta-feira, 20 de setembro de 2024 - Publicação: segunda-feira, 23 de setembro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação